



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.748 - RS (2010/0014886-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO À ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 1º, I, II, III E V, E 2º, I, DA LEI N. 8.137/90 E 288 DO CP. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO E CANCELAMENTO DA HIPOTECA LEGAL DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A adesão a programa de parcelamento de dívida fiscal não implica, de forma necessária, a extinção da punibilidade, que está condicionada ao pagamento integral do débito.

2. No caso, somente se evidenciou a suspensão da pretensão punitiva em razão de adesão a programa de recuperação fiscal, consequentemente, inadequado o levantamento das constrições judiciais (art. 9º da Lei n. 9.964/2000).

3. A garantia prestada para a homologação da opção pelo Refis é de natureza administrativa e não pode substituir as medidas assecuratórias judiciais.

4. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.748 - RS (2010/0014886-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Romolo Augusto de Oliveira** contra decisão da lavra do eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) que negou seguimento a recurso especial, ao argumento de ocorrência de intempestividade recursal, *in verbis* (fl. 1.106):

[...]

Em meu ver, corretos os fundamentos do parecer:

O inconformismo não merece conhecimento, ante sua intempestividade. O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça no dia 31.08.2009, pelo que se considera publicado no dia 01.09.2009, conforme certidão de fl. 1.058. Por sua vez, a peça recursal foi protocolada em 16.09.2009 (fl. 1.063), não obstante o prazo para a interposição do recurso tenha se expirado no dia 15.09.2009, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Acolhendo, pois, tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90).

[...]

Das razões de agravo regimental (fls. 1.126/1.139), inferem-se as seguintes proposições:

a) o recurso especial faz-se tempestivo, *pois, com base na legislação vigente, o último dia do prazo era o dia 16/9/2009; e não o dia 15/9/2009, como sustenta o despacho recorrido* (fl. 1.127);

b) no recurso especial, houve ofensa ao art. 134 do Código de Processo Penal.

Requer o agravante o provimento do recurso a fim de que seja decretada a nulidade do acórdão e determinado o levantamento do sequestro e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cancelamento da hipoteca legal dos bens.

Por fim, requer a reforma da decisão.

Instado a se manifesta, a parte agravada restou silente (fl. 1.149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.748 - RS (2010/0014886-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Erigida essa premissa, depreende-se dos autos que o atual agravante foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 1º, I, II, III e V, e 2º, I, da Lei n. 8.137/90, bem assim no art. 288 do Código Penal.

Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público requereu, em 24/10/2001, o sequestro prévio dos bens do ora agravante para inscrição de hipoteca legal.

Em 26/10/2001, o sequestro foi deferido. Todavia, somente foi determinada a inscrição da hipoteca legal no dia 4/4/2003. Na mesma decisão, o magistrado de primeiro grau estendeu os efeitos da medida cautelar à Ação Penal n. 2002.71.07.013311-7. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal e lá a ordem foi concedida a fim de extinguir as Ações Penais n. 2001.71.07.004053-6 e n. 2002.71.07.013311-7.

Tal a situação, requereu a defesa o levantamento do sequestro e o cancelamento da hipoteca legal dos bens. O pedido foi indeferido. Irresignada, recorreu a defesa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A Oitava Turma Criminal negou provimento ao apelo, e o acórdão recebeu esta ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEIS. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO. REGIME DE PARCELAMENTO. SONEGAÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. ART. 141 CPP.

1. A ausência de prova de condição de efetivo proprietário de bens conscritos, somado ao fato de que demandas criminais sobre a prática de delitos de natureza tributária se encontram com andamento suspenso por ingresso em programas federal e estadual de parcelamento de débito (e nas quais se questionava a transferência de imóveis), afasta a legitimidade para recorrer da hipoteca legal.

2. O ingresso de crédito tributário decorrente, em princípio, de sonegação fiscal, em regime de parcelamento, não se insere nos parâmetros do art. 141 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, sustenta o recorrente ofensa ao art. 134 do Código de Processo Penal. Requer o provimento do recurso a fim de que seja decretada a nulidade do acórdão e determinado o levantamento do sequestro e o cancelamento da hipoteca legal dos bens.

Ab initio, ao examinar a insurgência recursal, o eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) entendeu que o recurso especial restou intempestivo (fls. 1.105/1.006).

Entrementes, superado o aspecto processual extrínseco (tempestividade), no mérito, não merece provimento a pretensão recursal.

Nesse contexto, a Sexta Turma deste Tribunal entende que a adesão a programa de parcelamento de dívida fiscal não implica, de forma necessária, a extinção da punibilidade, que está condicionada ao pagamento integral do débito.

Precedente: RHC n. 20.558/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/12/2009.

Diante disso, não merece reforma o acórdão, o qual considerou que a extinção de punibilidade ocorrerá exclusivamente se adimplidas todas as parcelas, ou no caso de absolvição do agente – causas estabelecidas no art. 141 do Código de Processo Penal –, nos seguintes termos (fls. 1.050/1.051):

[...]

É entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores que nos casos que tratam de débitos tributários, se os fatos objeto do delito e a adesão do contribuinte em programa de parcelamento se derem após a entrada em vigor da Lei n. 9.964/2000 (em 11/4/2000), ocorrerá a suspensão da pretensão punitiva (art. 15 da Lei n. 9.964/2000 e art. 9º da Lei n. 10.684/2003).

E é bem esse o caso dos autos, tendo em vista que os fatos ocorreram em 1/1995 a 10/2000 (fl. 20/39), portanto, a continuidade delitiva se encerrou após a entrada em vigor da Lei n. 9.964/2000.

Assim, nos casos de ingresso no programa de parcelamento, enquanto houver o regular cumprimento das parcelas acordadas, a ação penal permanecerá suspensa. A extinção da punibilidade ocorrerá somente se adimplidas todas as parcelas, ou no caso de absolvição do agente, que são as causas estabelecidas para o levantamento do arresto, os termos do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescreve o art. 141 do CPP [...].

Assim, não há falar em liberação de bens enquanto o ora apelante não restar absolvido na Ação Penal n. 2001

71.07.004053-6 (na qual figura como réu), ou até que promova o pagamento integral da dívida objeto do parcelamento, bem como de eventuais danos causados pelo cometimento do crime em tese praticado.

Isso porque os bens objeto do presente, sobre os quais foi decretada a medida cautelar prévia no curso da ação penal supracitada, visa garantir danos causados no caso de eventual sentença condenatória, quando da execução penal.

[...]

No caso, só houve a suspensão da pretensão punitiva do ora agravante em razão de adesão a programa de recuperação fiscal, portanto não se pode levantar as constrições judiciais (art. 9º da Lei n. 9.964/2000).

Jurisprudência a corroborar: *O levantamento do sequestro ou o cancelamento da hipoteca só será possível após o trânsito em julgado de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, nos termos do art. 141 do Código de Processo Penal* (REsp n. 762.072/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/3/2008).

Por fim, a garantia prestada para a homologação da opção pelo Refis é de natureza administrativa e não pode substituir as medidas assecuratórias judiciais (pessoais e patrimoniais).

Desse modo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente neste Tribunal, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ, *in verbis*: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0014886-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.177.748 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200171070040536 200171070044244

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.